

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA/SP

Ref:
Edital Pregão Presencial nº 0020/2023
Processo: 059/2023

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Edifício Vitória Center - Av. Princesa Isabel, 629 - 9ª andar - Centro, Vitória - ES, 29010-361, com endereço eletrônico: licitacao@lecard.com.br e Telefone (27) 2233-2000, vem, respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL (Pregão Eletrônico nº 020/2023), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme previsto no subitem 15.3 e 15.19 do Edital:

“15.3 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Nesse sentido, considerando que a presente Sessão está designada para ocorrer em 29/09/2023, o decurso de prazo ocorrerá em 26/09/2023, razão pela qual tem-se por tempestiva a presente impugnação.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, Estado de São Paulo, localizada na Praça Rio Branco, nº 86, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de todos os interessados, que se acha aberta a licitação, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2023, instaurado pelo processo nº 059/2023 do tipo “MAIOR LANCE/OFERTA“, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (VALE ALIMENTAÇÃO), EM FORMATO DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU OUTROS DE TECNOLOGIA SIMILAR, EQUIPADOS COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, PERSONALIZADOS, MUNIDOS DE SENHA DE ACESSO A SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DESTA MUNICÍPIO, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS (HIPERMERCADOS, ATACADISTAS, REDES DE SUPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, PADARIAS, ARMAZÉNS, AÇOUGUES E SIMILARES), EM QUANTIDADES E FREQUÊNCIA VARIÁVEIS, PELO PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, QUE INTEGRA ESTE EDITAL. O referido pregão será regido com base as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883/94 e 9.854/99; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 2136, de 04 de Junho de 2.009; aplicando-se, subsidiariamente, no que couber Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, e demais legislações pertinentes, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pois bem.

O item 6 do Termo de Referência estabelece que:

6 – Aplicativo

A adjudicatária deverá comprovar como condição de assinatura do contrato (sob pena de desclassificação) as seguintes funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE” no mínimo para os sistemas Android e IOS (todas as versões) ou através de página na internet, a serem disponibilizadas aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:

- Possibilidade de pagamentos em sites/APP de delivery, tais como IFood, Rappi, etc, devendo, necessariamente, ser acompanhado de detalhado prospecto que comprove essas funcionalidades.

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

Por derradeiro, o item 6 do Termo de Referência prevê que, a licitante deverá possuir convênio para pagamento em site/app's de delivery tais como IFood, Rappi, etc.

Ou seja, ao estabelecer tal regra o referido órgão licitador prejudica a participação de 98,99% das empresas que desejam participar do procedimento licitatório, haja vista a dificuldade em cumprir tal regra desmedida.

É sucinto o relato dos fatos que motivam a presente impugnação.

03- DO MÉRITO

03.01 - DO DELIVERY

Alude o item 6 do Termo de Referência que:

“6 - Aplicativo

A adjudicatária deverá comprovar como condição de assinatura do contrato (sob pena de desclassificação) as seguintes funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE - SMARTPHONE” no mínimo para os sistemas Android e IOS (todas as versões) ou através de página na internet, a serem disponibilizadas aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções:

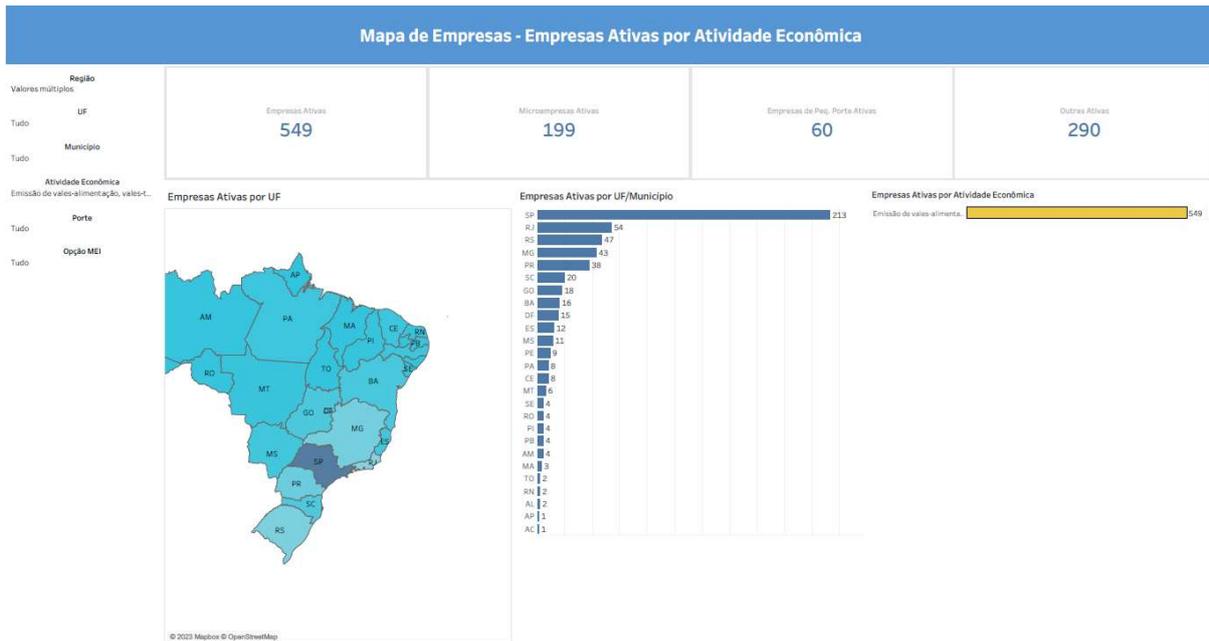
- Possibilidade de pagamentos em sites/APP de delivery, tais como IFood, Rappi, etc, devendo, necessariamente, ser acompanhado de detalhado prospecto que comprove essas funcionalidades.”.

A exigência de delivery, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público.

Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo e fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, não se trata de cerceamento da ampla competitividade.

No entanto, após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

¹ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapas-de-empresas>



Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, como demonstrado a seguir:



Dessa forma, é insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS.**

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara, de modo que, **não poderá a Administração, vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, fere inteiramente os princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de **prévio estudo técnico** acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborado com o dispositivo acima, a Lei nº 8.666/93, exige que o agente público se abstenha de praticar atos contrários aos princípios básicos do processo licitatório e a competitividade do certame. *Verbis:*

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, em conformidade ao exposto, foram rechaçadas as justificativas apresentadas pelo órgão no que tange a exigência de delivery, de modo que fica constatado que além de não ser algo relevante para a execução do contrato, também é uma exigência que possui indícios fortes de DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). Revogação da exigência prevista no subitem 6 do Termo de Referência, tendo em vista seu potencial limitador dos interessados em participar do certame;

4.1). Caso não entenda pelas retificações do item 6 do Termo de Referência, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Nesses termos,
Pede Deferimento.

De Vitória/ES para Monte Azul Paulista/SP, 21 de setembro 2023.

SANDRO LUIZ ZACHÉ
CPF 009.670.297-40
PROCURADOR LEGAL